

Cobrança – Autos 9.901/2010.

Autora: Maria Machado Bento.

Réu: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Machado Bento, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em caderneta de poupança. Alegou, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC de 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes. Diante disso, requereu a aplicação e pagamento da diferença desses índices que equivale a R\$ 3.788,14 (três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 28/37), o réu arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados e impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Às fls. 54/65, o réu apresentou cálculos alternativos.

Réplica às fls. 67/71.

Decisão de saneamento às fls. 78/79. Na ocasião, a preliminar de ilegitimidade passiva foi analisada e rejeitada e deferida produção de prova pericial.

Às fls. 81, o réu desistiu da produção de prova pericial.

Contador judicial às fls.85, seguido de manifestação das partes (fls. 87 e 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminar

A preliminar já foi analisada e rejeitada por ocasião do saneamento do feito (fls. 78/79), sendo desnecessária outras considerações a respeito.

3 – Mérito

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

Por fim, o Contador Judicial ratificou o cálculo apresentado pela autora (fls. 85), o que não restou infirmado pelo réu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), nos termos formulados na inicial, condenando, em

consequência, o réu ao pagamento da importância de **R\$ 3.788,14 (três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos)**, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito